



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-60  
Recurso nº : 148.677  
Matéria : CSLL – Ex.: 1992  
Recorrente : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.006

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, o que restou comprovado não se configurou na espécie.

**DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.** O direito de a Fazenda Nacional constituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por pelo voto de qualidade, AFASTAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Renata Sucupira Duarte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer a concomitância entre processo judicial e administrativo.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO  
e JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

Recurso nº : 148.677  
Recorrente : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

## RELATÓRIO

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS., já qualificada nos autos, foi autuada, em 21/02/2001 (fls.30/35), por redução indevida do Lucro Líquido, fato gerador ocorrido em 31/12/91, em virtude de inobservância do regime de escrituração, resultando no não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1991, apurada conforme termo de verificação anexo ao auto de infração (fls. 26/29).

A empresa impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de segurança que foi concedido, nos seguintes termos "CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o diferimento na aplicação da Lei nº 8.200/91, relativa à correção monetária dos índices utilizados em 1990, para a correção monetária das demonstrações financeiras da impetrante, ante a inconstitucionalidade, ora declarada, do art. 3º da citada Lei nº 8.200/91."

O efeito líquido da exclusão do lucro líquido da diferença IPC/BTNF montou em Cr\$ 1.053.108.746,00, base de cálculo do lançamento, com exigibilidade suspensa.

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Art. 171 do RIR/80; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 3º, da Lei nº 8.200/91 e art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91.

Irresignada a empresa impugnou o lançamento, alegando preliminarmente decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSLL, por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

Nacional, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 21/02/2001. No mérito, defendeu-se das acusações que lhe foram formuladas no auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, 2ª Turma da DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I (fls.100/108), rejeitou a preliminar de caducidade do lançamento, sustentando que o prazo em questão é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia lançar a contribuição (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional) e é de 10 anos, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

No mérito, concluiu que, na hipótese de propositura de ação judicial pelo contribuinte, o processo administrativo deve ter prosseguimento normal, se os objetos dos dois processos forem diversos. E, por assim entender, decidiu o litígio asseverando que, com o advento do artigo 41, parágrafo segundo, do Decreto n. 332/91, ficou vedada a dedutibilidade em questão, na base de cálculo da CSLL.

Em seu recurso (fls. 114/127), a empresa persevera na preliminar de decadência do crédito tributário e insurge-se contra o entendimento de que a matéria de fundo seria diferenciada da objeto do mandado de segurança, não estando suspensa a exigência da CSLL lançada.

Chama a atenção para o fato de que, como afirma o autuante, a ação fiscal foi realizada com o objetivo de verificar o valor da exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a título de IPC/BTNF, declarado no exercício de 1992, ano-base de 1991, visando constituir o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0037598-7, quanto ao diferimento previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91. E afirma estar fixado o âmbito temático do lançamento, não podendo ser alterado face os arts. 145 e 146 do Código Tributário Nacional (fls. 114 e 127).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 18/08/2005 (fls. 113), uma quinta-feira, protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

19/09/2005, que caiu em uma segunda-feira (fls. 114). O seu recurso foi instruído com a prova de arrolamento de bens (fls. 131 e 132 .), merecendo seguimento às fls. 289.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

VOTO VENCIDO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dle tomo conhecimento.

**DA DECADÊNCIA:**

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente, na espécie, no art. 173, I, do CTN.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66), foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, até aquela data, foram elevadas à categoria de lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 173, I, do CTN.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade, bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo. A partir daí, iniciava-se a contagem do prazo decadencial, em conformidade com o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Antecipa-se a contagem para a data da apresentação da DIRPJ, se ocorrida antes daquele termo inicial. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará "dormindo".

No caso concreto, a ausência de cópia de DIPJ nos autos não impede a verificação da caducidade, mesmo que contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ter sido lançada.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.**

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência.” (negritei)

Em resumo:

Antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido era por declaração e a contagem do prazo decadencia feito de acordo com o art. 173, I, e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN)..

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência da da Primeira Turma da Câmara Superior e do Primeiro Conselho de Contribuintes. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em 31/12/91, em que o lançamento se fazia por declaração e que o prazo era contado em conformidade com o art. 173, I, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN). Como, o lançamento foi feito em 21/02/2001, e o prazo de caducidade é de 5 (anos) e não de dez, é manifesto que a Fazenda Nacional decaiu do seu direito de lançar a CSSL.

**CONCLUSÃO:**

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Vencido, por voto de qualidade quanto essa matéria, entendo, no mais, ter realmente havido concomitância no caso concreto, uma vez que a matéria tratada no artigo 41, § 1º, do Decreto nº 332/91 é umbilicalmente ligada ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91, fundamentos legais constantes do próprio lançamento. A exigência está suspensa até que o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, dê solução à lide.

Aplico ao caso em tela a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes que ostenta a seguinte redação:

**“Súmula 1ºCC nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial” (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

E, por assim entender, dou provimento ao recurso para reconhecer a concomitância sustentada pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.002192/2001-01  
Acórdão nº : 107-09.006

VOTO VENCEDOR

Conselheiro – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

Do voto vencido discordo apenas em relação à decadência do direito da Fazenda Nacional lançar a CSLL. Trata-se de lançamento relativo ao ano-base de 1991, exercício de 1992, cuja ciência à contribuinte deu-se em 21.02.2001 conforme consta do relatório.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispôs sobre o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Extingue-se esse direito após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. O Título VI dessa norma dispõe sobre as fontes de financiamento da Seguridade Social e enumera as contribuições a que estão obrigadas a União, o segurado e as empresas. Dentre as contribuições a cargo das empresas, de que trata o art. 23, desse diploma legal, há referência expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Portanto, independentemente de se considerar que a CSLL tenha ou não natureza tributária, o prazo para que a Fazenda Pública possa apurar e constituir seus créditos está previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, não tendo ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir a CSLL relativa ao ano-base de 1991, uma vez que essa contribuição poderia ter sido lançada em 1992, cujo primeiro dia do exercício seguinte se deu em 01.01.1993, não tendo completado o prazo de 10 anos, quando da ciência do lançamento.

Assim, oriento meu voto para afastar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA